

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA****RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2015 - Pleno**

- 1. Processo nº:** 11409/2015
- 2. Classe de Assunto:** 3 – Consulta
- 2.1 Assunto:** 01 – consulta sobre o recebimento de recursos oriundos das inscrições de candidatos em concurso público e a sua aplicação - edital 001/2015
- 3. Entidade Origem:** Câmara Municipal de Silvanópolis
- 4. Responsável:** Rogério Gomes Miranda
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7. Advogado:** Reginaldo Paiva Serrano Filho - OAB /TO nº 5428

CONSULTA. VERBAS CONCURSO. CONTA ÚNICA. VALORES SUPERIORES PERTENCENTE A CONTA DO TESOURO ÚNICO DO MUNICÍPIO.

**8. Decisão:**

8.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, abordando a temática aplicação de recursos obtidos com a inscrição de candidatos em concurso público, nos seguintes termos:

*a) Ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;*

*b) informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal; 8.2 Por meio do Despacho nº 702/2015, emitido por esta Relatoria, destaca que a referida consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), reconheceu a documentação enviada, como consulta e determinou a remessa à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.*

8.2 Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.3 Considerando os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas..



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**

8.4 **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. **Responder** ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores, nos seguintes termos:

- a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;
- b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);
- c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;
- d) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

III. **Recomendar** ao consulente ao elaborar uma consulta deve-se evitar casos concretos, tendo em vista que esta Corte de Contas não tem função de assessoria jurídica.

IV. **Esclarecer** ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

V. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. **Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. **Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 16/03/2016 16:39:06

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 16/03/2016 17:15:59

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 16/03/2016 16:50:23